

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 245-B, DE 2013
(Do Sr. Marcus Pestana)**

Dispõe sobre a criação de sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para os Municípios, Estados e hospitais filantrópicos; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação (relator: DEP. DR. PAULO CÉSAR); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDMAR ARRUDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

Art. 1º Até 20 (vinte) dias após a publicação do orçamento da União, anualmente, o Ministério da Saúde deverá iniciar procedimento licitatório para formação de um Registro Nacional de Preços de bens e serviços necessários ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo primeiro. Esse procedimento será antecedido por planejamento estratégico que avaliará os bens e serviços necessários para implementação das diretrizes naquele ano.

Parágrafo segundo. Os Estados, Municípios e Hospitais Filantrópicos poderão apresentar suas demandas ao Ministério da Saúde até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro anterior.

Parágrafo terceiro. Os procedimentos licitatórios deverão estar concluídos até o dia 1º de março de cada ano.

Art. 2º Todos os bens e serviços licitados deverão, obrigatoriamente, seguir as determinações e as normas do Ministério da Saúde e da ANVISA.

Art. 3º Concluído o procedimento licitatório para registro de preços, o Ministério da Saúde fará publicar em seu sítio eletrônico, em 3 (três) dias, as informações do Registro Nacional de Preços.

Parágrafo único. O sítio eletrônico deverá disponibilizar informações claras sobre o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

Art. 4º Poderão aderir à ata nacional de registro de preços:

I – os Municípios e as Secretarias Municipais de Saúde;

II – os Estados e as Secretarias Estaduais de Saúde;

III – Hospitais Filantrópicos

Art. 5º Cabe à Comissão Intergestores Tripartite elaborar, até 31 de outubro de cada ano, a listagem na qual serão discriminados os bens e serviços que integrarão a ata de registro de preços.

Art. 5º O disposto na Lei 8666/93 aplica-se subsidiariamente aos preceitos desta lei.

JUSTIFICAÇÃO

Na atual sistemática da Lei 8.666/93, o Sistema de Registro de Preços, previsto no art. 15, II, deve ser regulamentado no âmbito de cada ente da federação. A maior parte dos decretos que regulamentam a prática (inclusive o Decreto Federal 3931/2001) permite a existência de um órgão gerenciador (aquele que realiza o procedimento licitatório e gerencia a Ata de Registro de Preços) e diversos órgãos participantes (aqueles que apenas participam da licitação e integram a Ata de Registro de Preços).

De modo geral, doutrina e jurisprudência não opõem óbices aos órgãos da Administração direta e as entidades da Administração Indireta realizarem uma única licitação conjunta para registro de preços de bens e serviços de interesse comum. Atualmente, contudo, essa licitação conjunta está condicionada à avaliação, individual, a respeito da conveniência e oportunidade da execução do procedimento por cada ente ou órgão eventualmente interessado.

No âmbito da saúde, entretanto, seu dimensionamento e relevância demandam planejamento prévio para que se possa implementar efetiva “*cooperação técnica e financeira*”, nos termos do art. 30, VII da Constituição. É inquestionável o fato de que o desenvolvimento de ações de saúde de maneira concertada e planejada demanda aquisição de bens e serviços, invariavelmente, ao longo de todo exercício orçamentário.

Ocorre que diversos Municípios e Hospitais Filantrópicos não dispõem de estrutura técnica competente para garantir qualidade nas especificações de equipamentos nos seus editais de licitação. Além de introduzirem custos muito elevados no processo de aquisição, a realização

de compras descentralizadas reduz o benefício econômico que poderia ser alcançado por compras realizadas em escala.

Nesse sentido, a aprovação de PLC que introduza ação planejada e concertada de todos os entes da federação, para a aquisição de **bens reiteradamente necessários ou de custo elevado**, atenderia aos parâmetros da competência constitucional comum e, cumulativamente, ao princípio da eficiência que incide não apenas sobre o sistema único de saúde. Medida como esta, representaria grande conquista em resposta à constante cobrança pela melhoria da gestão no SUS. O **sistema integrado de compras da saúde** garantirá a redução dos preços, acesso facilitado aos municípios, Governos Estaduais e Hospitais Filantrópicos que não precisariam despender esforços individuais, ampliando, com isso, o respeito aos princípios da transparência e da moralidade no exercício da função administrativa.

A alteração legislativa facultará aos Municípios, Estados e Entidades Filantrópicas aderir às atas de registros de preços licitadas, anualmente, pela União. Essa licitação anual decorrerá de estudo prévio e de solicitações formuladas pelos entes e órgãos interessados, e integrará o planejamento anual integrado para a sistema único de saúde.

A proposta encontra amparo no art. 23, parágrafo único da Constituição, o qual prevê que *“leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional”*. Definir quais seriam os principais ativos necessários para a execução do sistema de saúde, anualmente, é uma questão que envolve planejamento de obrigação constitucional e não a simples imposição de conduta a um determinado ente federativo.

Sala das Sessões, em 05 de março de 2013.

Deputado MARCUS PESTANA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**
.....

**CAPÍTULO II
DA UNIÃO**
.....

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. [*\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006\)*](#)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino e desporto;
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

.....

CAPÍTULO IV DOS MUNICÍPIOS

.....

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir Distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (*[Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#)*)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 3º As contas dos Municípios ficarão, durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

.....

Seção V Das Compras

.....

Art. 15. As compras, sempre que possível deverão:

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições;

I - seleção feita mediante concorrência;

II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;

III - validade do registro não superior a um ano.

§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.

§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.

§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.

§ 7º Nas compras deverão ser observadas, ainda:

I - a especificação completa do bem a ser adquirido sem indicação de marca;

II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

III - as condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material.

§ 8º O recebimento de material de valor superior ao limite estabelecido no art. 23 desta Lei, para a modalidade de convite, deverá ser confiado a uma comissão de, no mínimo, 3 (três) membros.

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração direta ou indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

.....

DECRETO Nº 3.931, DE 19 DE SETEMBRO DE 2001

** Revogado pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013*

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e nos termos do disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993,

DECRETA:

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito da Administração Federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais

entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto. *(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)*

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços, aquisição e locação de bens, para contratações futuras;

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras; *(Redação dada pelo Decreto nº 4.342, de 23.8.2002)*

II - Ata de Registro de Preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão Gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente; e

IV - Órgão Participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP e integra a Ata de Registro de Preços.

.....

DECRETO Nº 7.892, DE 23 DE JANEIRO DE 2013

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pela União, obedecerão ao disposto neste Decreto.

.....

Art. 28. Este Decreto entra em vigor trinta dias após a data de sua publicação.

Art. 29. Ficam revogados:

I - o Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001; e

II - o Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002.

Brasília, 23 de janeiro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2013, de autoria do Deputado Marcus Pestana, visa à criação de sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para os Municípios, Estados e hospitais filantrópicos.

O art. 1º da proposição indica que em até 20 dias após a publicação do orçamento da União, anualmente, o Ministério da Saúde deverá iniciar procedimento licitatório para formação de um Registro Nacional de Preços de bens e serviços necessários ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde. Tal procedimento será antecedido por planejamento estratégico que avaliará os bens e serviços necessários para implementação das diretrizes naquele ano; sendo que os Estados, Municípios e Hospitais Filantrópicos poderão apresentar suas demandas ao Ministério da Saúde até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro anterior e os procedimentos licitatórios deverão estar concluídos até o dia 1º de março de cada ano.

Todos os bens e serviços licitados deverão, obrigatoriamente, seguir as determinações e as normas do Ministério da Saúde e da ANVISA (art. 2º) e, uma vez concluído o procedimento licitatório para registro de preços, o Ministério da Saúde fará publicar em seu sítio eletrônico, em três dias, as informações do Registro Nacional de Preços (art. 3º). O sítio eletrônico deverá disponibilizar informações claras sobre o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

A proposição prevê que poderão aderir à ata nacional de registro de preços: I – os Municípios e as Secretarias Municipais de Saúde; II – os Estados e as Secretarias Estaduais de Saúde; III – Hospitais Filantrópicos (art. 4º).

Caberá à Comissão Intergestores Tripartite elaborar, até 31 de outubro de cada ano, a listagem na qual serão discriminados os bens e serviços que integrarão a ata de registro de preços (art. 5º).

Finalmente, é estabelecido que o disposto na Lei n.º 8.666, de 1993, será aplicado subsidiariamente aos preceitos da lei.

Na justificção, o autor esclareceu que na previsão atual da Lei n.º 8.666, de 1993, o Sistema de Registro de Preços, deve ser regulamentado no âmbito de cada ente da federação, que em geral permitem a existência de um órgão gerenciador (aquele que realiza o procedimento licitatório e gerencia a Ata de Registro de Preços) e diversos órgãos participantes (aqueles que apenas participam da licitação e integram a Ata de Registro de Preços).

Também destaca que, de modo geral, doutrina e jurisprudência não opõem óbices aos órgãos da Administração direta e as entidades da Administração indireta realizarem uma única licitação conjunta para registro de preços de bens e serviços de interesse comum.

Salienta que no âmbito da saúde, o dimensionamento e relevância das licitações demandam planejamento prévio para que se possa implementar efetiva “cooperação técnica e financeira”, nos termos do art. 30, VII da Constituição e obter ganhos por compras realizadas em escala.

A proposição tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário. Foi despachada para análise das Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), cabendo às duas primeiras o exame do mérito. Na CSSF, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2013, pretende criar um sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para os Municípios, Estados e hospitais filantrópicos.

A base do sistema será o Registro Nacional de Preços de bens e serviços necessários ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde, atualizado anualmente pelo Ministério da Saúde.

A racionalidade do sistema será fortalecida pelas atividades de planejamento estratégico, as quais avaliarão os bens e serviços necessários para implementação das diretrizes naquele ano, contando com as informações de

Estados, Municípios e Hospitais Filantrópicos, sob a coordenação da Comissão Intergestores Tripartite.

Os bens e serviços serão licitados até março de cada ano e, concluído o procedimento licitatório para registro de preços, o Ministério da Saúde fará publicar em seu sítio eletrônico as informações do Registro Nacional de Preços.

Poderão aderir ao sistema os municípios, os Estados e também Hospitais Filantrópicos e a grande vantagem é que será realizada licitação conjunta para registro de preços de bens e serviços de interesse comum.

Vale destacar que a proposição promove a cooperação entre os entes federados, respeitando suas competências (particularmente porque a participação ocorrerá por adesão), e, também o alcance de maior eficiência nos gastos do Sistema Único de saúde (SUS).

A adoção do sistema integrado de compras da saúde tem grande potencial para alcançar substancial redução dos preços nas aquisições do SUS, o que é um resultado altamente desejável no contexto de escassez de recursos para o financiamento da saúde pública.

Apesar de o subfinanciamento do SUS existir, diante das grandes necessidades, o volume aplicado a cada ano pelas três esferas da federação é considerável (foi de R\$ 159 bilhões em 2011), de modo que melhorias no sistema de compras são indispensáveis.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar n.º 245, de 2013.

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2013.

Deputado DR. PAULO CÉSAR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 245/2013, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Paulo César.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Amauri Teixeira - Presidente, Antonio Brito e Mandetta - Vice-Presidentes, Assis Carvalho, Darcísio Perondi, Dr. Jorge Silva, Dr. Paulo César, Eleuses Paiva, Filipe Pereira, Francisco Floriano, Geraldo Resende, João Ananias, Manato, Mara Gabrilli, Marcus Pestana, Osmar Terra, Otavio Leite, Rogério Carvalho, Ronaldo Caiado, Saraiva Felipe, Sueli Vidigal, Toninho Pinheiro, André Zacharow, Danilo Forte, Eduardo Barbosa, Erika Kokay, Helcio Silva, Jô Moraes, Onofre Santo Agostini, Padre Ton, Pastor Eurico, Paulo Foletto e Vitor Paulo.

Sala da Comissão, em 9 de abril de 2014.

Deputado AMAURI TEIXEIRA

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 245, de 2013, de autoria do Deputado Marcus Pestana, dispõe sobre a criação de sistema integrado de compras da saúde com a formação de um registro nacional de preços para Municípios, Estados e hospitais filantrópicos, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

A proposta prevê que o Ministério da Saúde (MS) inicie procedimento licitatório para formação desse Registro, precedido por planejamento estratégico que avaliará os bens e serviços necessários à implementação das diretrizes de cada ano. Estados, Municípios e hospitais filantrópicos poderão apresentar suas demandas ao Ministério da Saúde até o dia 31 de dezembro do exercício anterior, e os procedimentos licitatórios deverão ser concluídos até dia 1º de março (art. 1º).

Dispõe ainda que todos os bens e serviços licitados deverão, obrigatoriamente, seguir as determinações e as normas do Ministério da Saúde e da ANVISA. Concluído o procedimento licitatório para registro de preços, o Ministério da

Saúde fará publicar em seu sítio eletrônico, em 3 (três) dias, as informações do Registro Nacional de Preços, com informações claras sobre o procedimento de adesão à ata de registro de preços.

O Autor justifica a iniciativa, argumentando que, na atual sistemática da legislação de licitações e contratos, o Sistema de Registro de Preços deve ser regulamentado no âmbito de cada ente da Federação, podendo existir um órgão gerenciador e diversos participantes. Os órgãos e entidades da Administração podem realizar uma única licitação conjunta; porém, no âmbito da saúde, seu dimensionamento e relevância se revestem de muita complexidade e especificidade. A realização de compras descentralizadas reduziria o benefício econômico que poderia ser alcançado por compras realizadas em grande escala. O sistema integrado de compras para a saúde garantiria a redução dos preços e o acesso facilitado aos Municípios, estados e hospitais filantrópicos, assim dispensados de maiores esforços individuais. O PLP se ampara no dispositivo constitucional – art. 23, parágrafo único – que prevê a fixação, por lei complementar, de normas para a cooperação entre os diversos entes.

Na primeira etapa de sua tramitação, em regime de prioridade, a proposição, que está sujeita à apreciação do Plenário, foi aprovada por unanimidade, nos termos do parecer do Relator, na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF). Nesta Comissão, ela será objeto de exame quanto aos aspectos de compatibilidade orçamentária e financeira, e quanto ao mérito.

II - VOTO

Nos termos do art. 32, X, “h”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além da apreciação de seu mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

Quanto à adequação orçamentária e financeira, entendemos que a medida não apresenta qualquer incompatibilidade com o Plano Plurianual aprovado para 2012-2015¹, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2015², com o Orçamento Anual para 2015³, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)⁴, uma

¹ Lei nº 12.593, de 2012.

² Lei nº 13.080, de 2015.

³ Lei nº 13.115, de 2015.

⁴ Lei Complementar nº 101, de 2000.

vez que visa dispor sobre a realização, por parte do Ministério da Saúde, de procedimento licitatório para formação de registro nacional de preços de bens e serviços necessários ao desenvolvimento do SUS.

Além disso, já compete à direção nacional do Sistema Único da Saúde (Ministério da Saúde) participar da implementação de políticas afetas a saúde e da execução de ações de vigilância epidemiológica; bem como prestar cooperação técnica e financeira aos demais entes federados e promover a descentralização dos serviços e ações de saúde (conforme art. 16 da Lei nº 8.080/1990)⁵.

De acordo com o Regimento Interno, somente as proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

⁵ Art. 16. A direção nacional do Sistema Único da Saúde (SUS) compete:

I - formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II - participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III - definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistência de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) vigilância sanitária;

IV - participar da definição de normas e mecanismos de controle, com órgão afins, de agravo sobre o meio ambiente ou dele decorrentes, que tenham repercussão na saúde humana;

V - participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI - coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII - estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementada pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtos, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX - promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X - formular, avaliar, elaborar normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI - identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII - prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV - elaborar normas para regular as relações entre o Sistema Único de Saúde (SUS) e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV - promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os Municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência estadual e municipal;

XVI - normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII - acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII - elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS, em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX - estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Território Nacional em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Pelo exposto, entendemos que a matéria contida no projeto em análise não apresenta nenhum impacto sobre o orçamento público da União, na medida em que apenas disciplina a realização de procedimento licitatório.

Quanto ao mérito, concordamos com o entendimento da CSSF de que a racionalidade do SUS será fortalecida pelas atividades de planejamento estratégico, com vistas à avaliação dos bens e serviços necessários para implementação das diretrizes em cada ano a partir das informações fornecidas pelos Estados, Municípios e hospitais filantrópicos, sob a coordenação da Comissão Intergestores Tripartite prevista no art. 5º do referido PLP.

A licitação conjunta para registro de preços de bens e serviços de interesse comum só traz benefícios em termos de redução do desperdício na aquisição desses bens, o que contribui para a melhoria da qualidade dos gastos dos entes federativos e dos hospitais filantrópicos que aderirem à ata nacional de registros de preços.

Diante do exposto, votamos pela **não implicação em diminuição da receita ou aumento da despesa pública federal do Projeto de Lei Complementar nº 245/2013**, não cabendo, assim, pronunciamento quanto à sua compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 245/2013**.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputado EDMAR ARRUDA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 245/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmar Arruda.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Soraya Santos - Presidente, Manoel Junior e Alfredo Kaefer - Vice-Presidentes, Adail Carneiro, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Andres Sanchez, Carlos Melles, Edmilson

Rodrigues, Enio Verri, Fábio Ramalho, Fernando Monteiro, João Gualberto, José Guimarães, Leonardo Quintão, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Hauly, Miro Teixeira, Otavio Leite, Pauderney Avelino, Rafael Motta, Rodrigo Martins, Silvio Torres, Walter Alves, Assis Carvalho, Caetano, Celso Maldaner, Christiane de Souza Yared, Davidson Magalhães, Esperidião Amin, Evair de Melo, Giuseppe Vecci, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Joaquim Passarinho, Lelo Coimbra, Marcio Alvino, Mauro Pereira, Paulo Azi, Simone Morgado, Tereza Cristina, Valtenir Pereira e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 14 de outubro de 2015.

Deputado MANOEL JUNIOR

No exercício da Presidência

FIM DO DOCUMENTO